



Gabinete Desembargador Emanuel Leite Albuquerque

Dra. Francisca Francy Maria da Costa Farias

Juíza Convocada - Portaria nº 1859/2026

Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora

Endereço: Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima - 1º Andar Sala : S103 Cambéa, Fortaleza - CE, 60830-120

Fixo: (85) 3108-2193 - Celular: (85) 98107-4792 (WhatsApp, INATIVO para ligações)

E-mail: gabdes.emanuel@tjce.jus.br

Órgão colegiado: 1ª Câmara de Direito Privado

Órgão julgador: 1º Gabinete da 1ª Câmara de Direito Privado

Relatora: Dra. Francisca Francy Maria da Costa Farias - Juíza Convocada - Portaria nº1859/2026

Processo: 3020774-81.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Apelante: ANTONIA LUCILENE OLIVEIRA DE SOUZA

Apelado: ANJOS DA PROTECAO ANIMAL-APA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE REQUERIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAUS-TRATOS A ANIMAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS EM FAVOR DO ANIMAL. ILÍCITO CIVIL COMPROVADO SEGUNDO AS PROVAS DOS AUTOS. TESE RECURSAL DE QUE QUE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP FIRMADO COM O *PARQUET* SERIA IMPEDITIVO DESTA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Tem-se Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os



pedidos formulados em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de maus-tratos praticados contra o cão chamado SCOOBY. A sentença declarou a legitimidade ativa da associação autora e a capacidade processual do referido animal, condenando a requerida-apelante ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

2. A apelante sustenta, todavia, a inexistência de maus-tratos e afirma que o animal necessitava apenas de tosa higiênica. Alega, outrossim, que celebrou um Acordo de Não Persecução Penal - ANPP e isto impediria a condenação pecuniária objeto desta ação.

II. Questão em discussão

1. Há duas questões em debate: (i) saber se as provas produzidas demonstram a ocorrência de maus-tratos e a responsabilidade civil da apelante pelos danos causados ao cão SCOOBY; e (ii) avaliar se o Acordo de Não Persecução Penal celebrado na esfera criminal impede a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais nesta esfera civil.

III. Razões de decidir

1. As provas documentais e testemunhal demonstram a ocorrência de maus-tratos. Quando do resgate, o animal encontrava-se debilitado, excessivamente coberto por pelagem, sem água e alimentação adequadas, com dificuldade de locomoção, sujeira e sinais de dor. O conjunto probatório, portanto, afasta o ensaio recursal de que o animal precisava apenas de necessidade de tosa higiênica.
2. A indenização por danos materiais recompõe as despesas realizadas com o resgate e o tratamento do animal, enquanto a reparação extrapatrimonial tutela o sofrimento decorrente da violação de sua integridade física e biopsicológica, tudo amparado pela proteção constitucional conferida aos animais no art. 225, § 1º, inc. VII, da CF/1988.
3. Por fim, o Acordo de Não Persecução Penal invocado pela apelante possui natureza penal e tem fundamento no art. 28-A do CPP, enquanto esta demanda é dotada de natureza civil e reparatória. Logo, a prestação pecuniária prevista naquele acordo penal e a indenização civil possuem naturezas e finalidades distintas, prevalecendo aqui a independência entre as instâncias. Logo, não há motivo para falar-se em bis in idem.

IV. Dispositivo

1. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos



termos do voto do Relator.

Fortaleza, data da assinatura digital.

JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO

Presidente do Órgão Julgador

FRANCISCA FRANCY MARIA DA COSTA FARIAS

Juíza Convocada - Relatora - Portaria nº1859/2026

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **ANTONIA LUCILENE OLIVEIRA DE SOUZA** contra sentença emitida pelo Juízo da **38ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza**, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada por **ANJOS DA PROTEÇÃO ANIMAL – APA**, na condição de representante do cão **SCOOBY**.

Segundo consta na exordial, a parte autora tomou conhecimento de que um cão da raça poodle estaria sendo mantido pela apelante em situação de maus-tratos no bairro Praia de Iracema, em Fortaleza, razão pela qual ajuizou a presente demanda, buscando a reparação dos danos materiais e morais decorrentes do resgate e dos cuidados dispensados ao animal.

Diante desse cenário, o magistrado da origem emitiu sentença que **julgou procedentes os pedidos iniciais**, reconhecendo a capacidade processual do animal SCOOBY, representado pela associação autora, bem como a legitimidade ativa desta. Em seguida, concluiu, a partir do boletim de ocorrência, imagens, elementos produzidos na esfera administrativa e policial, documentos veterinários e prova testemunhal, pela ocorrência de maus-tratos e pela responsabilidade civil da requerida, motivo pelo qual a condenou ao pagamento de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais** e **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais**, acrescidos dos consectários legais.

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação, sustentando, em suma, que: "sempre com a verdade sobre esse lamentável incidente, destacou de toda forma que não ocorreu maus tratos conforme relatado pela parte autora."



Afirma ainda que na esfera criminal firmou um Termo de Acordo de Não Persecução Penal, de modo que não pode ocorrer duplicidade em condenação pecuniária.

Com isso, pretende a **reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais**.

Em contrarrazões, a parte apelada pugna pelo **desprovemento do recurso e pela manutenção integral da sentença**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Conforme adiantei por ocasião do Relatório, o debate travado neste caderno processual envolve os maus-tratos praticados contra o cão de nome **SCOOBY**, fato este amplamente noticiado na imprensa regional diante da repercussão dos eventos.

A sentença hostilizada, após avaliar todo o conjunto probatório colhido no curso destes autos, concluiu haver elementos suficientes para a responsabilização civil da apelante, a qual, por sua vez, rebateu, afirmando em seu apelação que jamais chegou a ser constatado algum tipo de maus-tratos.

Na sua versão dos acontecimentos, a apelante diz que o cão **SCOOBY** somente careceria de uma tosa higiênica.

Todavia, essa narrativa, ao meu sentir, acha-se totalmente dissociada das provas dos autos, a partir das quais mostra-se de fácil percepção, sobretudo quando da declaração testemunhal colhida em audiência de instrução, de indivíduo que participou diretamente do resgate do pautado animal, em que se qualificou as condições sanitárias como degradantes, estando o animal magro, muito sujo, com expressão de dor e extrema dificuldade de locomoção devido ao excesso de pelagem (ID 39984175).

A testemunha MÁRCIO FILHO DE SOUSA expressou: "[...] chegando ao local [...] a gente foi autorizado pela tutora do animal, junto com a polícia, a ver o animal. Quanto a gente entrou e viu o animal [...] o animal estava bastante debilitado, com excesso muito grande de pelo, nem conseguia abrir os olhos. Não tinha água nem alimentação no local [...] de imediato a polícia decidiu resgatar o cão. [...] inclusive eu que desci com o cão, com um equipamento, porque não dava pra pegar o cão porque ele estava com muita dor, porque estava com muito pelo. [...] muito sujo. Eu já faço resgate de animal há mais de 20 anos e nunca tinha me deparado com um cão naquela situação. [...] muito sujo e doloroso [...] teve até que sedar o animal para tirar a pelagem [...] não durava mais nem um mês daquele jeito e morria [...] pela minha experiência [...] o cachorro não apresentou agressividade, mas não dava para pegar porque sentia dor".

De acordo com o protocolo proposto por Hammerschmidt, os maus-tratos aos animais podem ser aferidos através de quatro (4) indicadores principais: os nutritivos, de



conforto, de saúde e comportamento, segundo a obra "Diagnóstico de maus-tratos contra animais e estudo dos fatores relacionados." Tese. 172f. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2017:

"Para diagnóstico de maus-tratos utilizou-se o Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal (PPBEA), proposto por Hammerschmidt e Molento (2014). O PPBEA foi baseado no conceito de bem-estar animal proposto por Broom (1986) e no conceito das Cinco Liberdades (FAWC, 1993), sendo composto por quatro conjuntos de indicadores: nutricionais, **de conforto**, de saúde e comportamentais. Cada conjunto de indicadores recebe um parecer, que pode ser adequado, regular ou inadequado. As decisões finais para cada conjunto de indicadores devem ser integradas em um único resultado, o qual será o grau final de bem-estar."

Ora, constatada pois a prática do ilícito civil, é necessário, ainda, enfrentar outra questão que assume particular relevância no presente julgamento, qual seja, **a possibilidade de o próprio animal figurar como destinatário da tutela indenizatória de natureza extrapatrimonial.**

E sobre isso, não posso olvidar que a concepção jurídica dos animais acha-se passando por importante transformação, pois embora o Código Civil ainda os enquadre formalmente na categoria de **semoventes**, acredito fielmente que essa classificação sozinha não autoriza que sejam tratados, para todos os efeitos jurídicos, como meros objetos inanimados e desprovidos de interesses juridicamente relevantes.

Tanto é verdade que, a Constituição Federal, em seu **art. 225, § 1º, inc. VII**, tutela a proteção dos animais contra a crueldade, impondo ao Poder Público e à coletividade a obrigação legal de impedir e coibir práticas que submetam os animais à maus-tratos. Compreende-se, daí, que todos os seres vivos são detentores de um direito fundamental a um ambiente equilibrado, de bem-estar e seguro, enquanto herdeiros de uma dignidade intrínseca e de valores que transcendem o mero utilitarismo antropocêntrico para o usufruto humano.

Essa evolução de pensamento, penso, harmoniza-se com a matriz constitucional e o dever moral de solidariedade que toda a humanidade tem para com os animais, os quais, embora desprovidos de algumas das características especiais inerentes à raça humana, mesmo assim igualmente são capazes de experimentar dor, medo, estresse, sofrimento e outras experiências negativas, de modo que a sua integridade física e biopsicológica não pode ser reduzida à uma dimensão patrimonial, mas merece ganhar cada vez mais relevância substancial no ordenamento jurídico e nas relações sociais.

Isto tudo fica muito evidente quando percebemos que a própria testemunha, in loco, mesmo sem expressão verbal do animal, conseguiu constatar, a partir das expressões e agir do cão SCOOBY, que este estava sofrendo com as consequências da negligência de sua então tutora, aqui apelante.

O ordenamento jurídico brasileiro simplesmente não tolera o sofrimento animal. Negar a possibilidade de reparação por danos morais, nesse cenário, produziria uma consequência juridicamente paradoxal, de forma que acertou a sentença ao conferir



interpretação conforme a Constituição Federal aos dispositivos legais pertinentes, conferindo, ao final, uma tutela judicial de relevante envergadura.

E digo mais, a amplitude da defesa aos animais inclui não só o ressarcimento das despesas veterinárias e demais custos atrelados, mas também a compensação autônoma pelo sofrimento imposto ao animal, mormente em um caráter preventivo-punitivo, visando desestimular outros agentes de condutas de maus-tratos.

A reparação dos danos materiais, por certo, recompõe, na medida do possível, aquilo que foi economicamente despendido com o tratamento do **SCOOBY**, ao mesmo tempo em que a indenização extrapatrimonial reconhece que há uma dimensão da lesão que se insere no sofrimento, dor, medo, estresse e na violação da integridade física e biopsicológica do animal, que não desaparecem pelo simples ressarcimento das despesas veterinárias, mas infelizmente, às vezes, perdura por muito tempo, exigindo muito carinho, cuidado e atenção de vários agentes.

Em suma: Essa compreensão de que o animal tem direito a indenização por danos morais acredito ser a mais acertada e digna de ratificação judicial, de forma que o apanhado de todos o aparato documental e testemunhal coligido aos autos evidenciam um paradigma de responsabilidade civil materializada na prática de um ilícito civil (maus-tratos) umbilicalmente relacionado (nexo causal) ao sofrimento experimentado pelo cão SCOOBY (dano), por negligência da apelante (elemento subjetivo).

Também não prospera, nessa mesma ordem de ideias, a tese de que a celebração do **Acordo de Não Persecução Penal** impediria a condenação civil, uma vez que o argumento surge uma premissa equivocada de que a prestação pecuniária estabelecida no ANPP e a indenização fixada nesta ação constituiriam sanções de idêntica natureza.

Na verdade, o **ANPP é instituto de natureza penal**, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, mediante o qual, preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público e o investigado estabelecem condições destinadas a evitar a instauração da ação penal. Entre as condições legalmente previstas está o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social. Cumprido integralmente o acordo, extingue-se a punibilidade.

Ora, a obrigação assumida no sobredito acordo insere-se na lógica da **justiça penal consensual**, totalmente estranha ao objeto da presente ação, imbuída de natureza **civil e reparatória**.

A independência entre essas duas instâncias é expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico, não implicando em *bis in idem*.

Tanto que o STJ já assinalou: "4. A reparação de danos é uma condição expressamente prevista no art. 28-A, I, do CPP, e a sua estipulação como condição do ANPP **não é impedida pela existência de ação cível em curso, pois trata-se de esferas jurídicas distintas**." (STJ AgRg nos EDcl no RHC n. 213.379/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)



Não se pode, portanto, conferir àquele ANPP efeito extintivo sobre uma pretensão indenizatória ora em comento, como pretende a parte apelante em seu ensaio argumentativo.

Ante o exposto, CONHEÇO da apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Na oportunidade, aplico os honorários recursais, majorando os da origem para 12% (doze por cento).

É como voto.

FRANCISCA FRANCY MARIA DA COSTA FARIAS

Juíza Convocada - Relatora - Portaria nº1859/2026





Gabinete Desembargador Emanuel Leite Albuquerque

Dra. Francisca Francy Maria da Costa Farias

Juíza Convocada - Portaria nº 1859/2026

Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora

Endereço: Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima - 1º Andar Sala : S103 Cambéa, Fortaleza - CE, 60830-120

Fixo: (85) 3108-2193 - Celular: (85) 98107-4792 (WhatsApp, INATIVO para ligações)

E-mail: gabdes.emanuel@tjce.jus.br

Órgão colegiado: 1ª Câmara de Direito Privado

Órgão julgador: 1º Gabinete da 1ª Câmara de Direito Privado

Relatora: Dra. Francisca Francy Maria da Costa Farias - Juíza Convocada - Portaria nº1859/2026

Processo: 3020774-81.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Apelante: ANTONIA LUCILENE OLIVEIRA DE SOUZA

Apelado: ANJOS DA PROTECAO ANIMAL-APA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE REQUERIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAUS-TRATOS A ANIMAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS EM FAVOR DO ANIMAL. ILÍCITO CIVIL COMPROVADO SEGUNDO AS PROVAS DOS AUTOS. TESE RECURSAL DE QUE QUE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP FIRMADO COM O *PARQUET* SERIA IMPEDITIVO DESTA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Tem-se Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os



pedidos formulados em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de maus-tratos praticados contra o cão chamado SCOOBY. A sentença declarou a legitimidade ativa da associação autora e a capacidade processual do referido animal, condenando a requerida-apelante ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

2. A apelante sustenta, todavia, a inexistência de maus-tratos e afirma que o animal necessitava apenas de tosa higiênica. Alega, outrossim, que celebrou um Acordo de Não Persecução Penal - ANPP e isto impediria a condenação pecuniária objeto desta ação.

II. Questão em discussão

1. Há duas questões em debate: (i) saber se as provas produzidas demonstram a ocorrência de maus-tratos e a responsabilidade civil da apelante pelos danos causados ao cão SCOOBY; e (ii) avaliar se o Acordo de Não Persecução Penal celebrado na esfera criminal impede a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais nesta esfera civil.

III. Razões de decidir

1. As provas documentais e testemunhal demonstram a ocorrência de maus-tratos. Quando do resgate, o animal encontrava-se debilitado, excessivamente coberto por pelagem, sem água e alimentação adequadas, com dificuldade de locomoção, sujeira e sinais de dor. O conjunto probatório, portanto, afasta o ensaio recursal de que o animal precisava apenas de necessidade de tosa higiênica.
2. A indenização por danos materiais recompõe as despesas realizadas com o resgate e o tratamento do animal, enquanto a reparação extrapatrimonial tutela o sofrimento decorrente da violação de sua integridade física e biopsicológica, tudo amparado pela proteção constitucional conferida aos animais no art. 225, § 1º, inc. VII, da CF/1988.
3. Por fim, o Acordo de Não Persecução Penal invocado pela apelante possui natureza penal e tem fundamento no art. 28-A do CPP, enquanto esta demanda é dotada de natureza civil e reparatória. Logo, a prestação pecuniária prevista naquele acordo penal e a indenização civil possuem naturezas e finalidades distintas, prevalecendo aqui a independência entre as instâncias. Logo, não há motivo para falar-se em bis in idem.

IV. Dispositivo

1. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos



termos do voto do Relator.

Fortaleza, data da assinatura digital.

JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO

Presidente do Órgão Julgador

FRANCISCA FRANCY MARIA DA COSTA FARIAS

Juíza Convocada - Relatora - Portaria nº1859/2026

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **ANTONIA LUCILENE OLIVEIRA DE SOUZA** contra sentença emitida pelo Juízo da **38ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza**, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada por **ANJOS DA PROTEÇÃO ANIMAL – APA**, na condição de representante do cão **SCOOBY**.

Segundo consta na exordial, a parte autora tomou conhecimento de que um cão da raça poodle estaria sendo mantido pela apelante em situação de maus-tratos no bairro Praia de Iracema, em Fortaleza, razão pela qual ajuizou a presente demanda, buscando a reparação dos danos materiais e morais decorrentes do resgate e dos cuidados dispensados ao animal.

Diante desse cenário, o magistrado da origem emitiu sentença que **julgou procedentes os pedidos iniciais**, reconhecendo a capacidade processual do animal **SCOOBY**, representado pela associação autora, bem como a legitimidade ativa desta. Em seguida, concluiu, a partir do boletim de ocorrência, imagens, elementos produzidos na esfera administrativa e policial, documentos veterinários e prova testemunhal, pela ocorrência de maus-tratos e pela responsabilidade civil da requerida, motivo pelo qual a condenou ao pagamento de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais** e **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais**, acrescidos dos consectários legais.

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação, sustentando, em suma, que: "sempre com a verdade sobre esse lamentável incidente, destacou de toda forma que não ocorreu maus tratos conforme relatado pela parte autora."



Afirma ainda que na esfera criminal firmou um Termo de Acordo de Não Persecução Penal, de modo que não pode ocorrer duplicidade em condenação pecuniária.

Com isso, pretende a **reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais**.

Em contrarrazões, a parte apelada pugna pelo **desprovemento do recurso e pela manutenção integral da sentença**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Conforme adiantei por ocasião do Relatório, o debate travado neste caderno processual envolve os maus-tratos praticados contra o cão de nome **SCOOBY**, fato este amplamente noticiado na imprensa regional diante da repercussão dos eventos.

A sentença hostilizada, após avaliar todo o conjunto probatório colhido no curso destes autos, concluiu haver elementos suficientes para a responsabilização civil da apelante, a qual, por sua vez, rebateu, afirmando em seu apelação que jamais chegou a ser constatado algum tipo de maus-tratos.

Na sua versão dos acontecimentos, a apelante diz que o cão **SCOOBY** somente careceria de uma tosa higiênica.

Todavia, essa narrativa, ao meu sentir, acha-se totalmente dissociada das provas dos autos, a partir das quais mostra-se de fácil percepção, sobretudo quando da declaração testemunhal colhida em audiência de instrução, de indivíduo que participou diretamente do resgate do pautado animal, em que se qualificou as condições sanitárias como degradantes, estando o animal magro, muito sujo, com expressão de dor e extrema dificuldade de locomoção devido ao excesso de pelagem (ID 39984175).

A testemunha MÁRCIO FILHO DE SOUSA expressou: "[...] chegando ao local [...] a gente foi autorizado pela tutora do animal, junto com a polícia, a ver o animal. Quanto a gente entrou e viu o animal [...] o animal estava bastante debilitado, com excesso muito grande de pelo, nem conseguia abrir os olhos. Não tinha água nem alimentação no local [...] de imediato a polícia decidiu resgatar o cão. [...] inclusive eu que desci com o cão, com um equipamento, porque não dava pra pegar o cão porque ele estava com muita dor, porque estava com muito pelo. [...] muito sujo. Eu já faço resgate de animal há mais de 20 anos e nunca tinha me deparado com um cão naquela situação. [...] muito sujo e doloroso [...] teve até que sedar o animal para tirar a pelagem [...] não durava mais nem um mês daquele jeito e morria [...] pela minha experiência [...] o cachorro não apresentou agressividade, mas não dava para pegar porque sentia dor".

De acordo com o protocolo proposto por Hammerschmidt, os maus-tratos aos animais podem ser aferidos através de quatro (4) indicadores principais: os nutritivos, de



conforto, de saúde e comportamento, segundo a obra "Diagnóstico de maus-tratos contra animais e estudo dos fatores relacionados." Tese. 172f. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2017:

"Para diagnóstico de maus-tratos utilizou-se o Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal (PPBEA), proposto por Hammerschmidt e Molento (2014). O PPBEA foi baseado no conceito de bem-estar animal proposto por Broom (1986) e no conceito das Cinco Liberdades (FAWC, 1993), sendo composto por quatro conjuntos de indicadores: nutricionais, **de conforto**, de saúde e comportamentais. Cada conjunto de indicadores recebe um parecer, que pode ser adequado, regular ou inadequado. As decisões finais para cada conjunto de indicadores devem ser integradas em um único resultado, o qual será o grau final de bem-estar."

Ora, constatada pois a prática do ilícito civil, é necessário, ainda, enfrentar outra questão que assume particular relevância no presente julgamento, qual seja, **a possibilidade de o próprio animal figurar como destinatário da tutela indenizatória de natureza extrapatrimonial.**

E sobre isso, não posso olvidar que a concepção jurídica dos animais acha-se passando por importante transformação, pois embora o Código Civil ainda os enquadre formalmente na categoria de **semoventes**, acredito fielmente que essa classificação sozinha não autoriza que sejam tratados, para todos os efeitos jurídicos, como meros objetos inanimados e desprovidos de interesses juridicamente relevantes.

Tanto é verdade que, a Constituição Federal, em seu **art. 225, § 1º, inc. VII**, tutela a proteção dos animais contra a crueldade, impondo ao Poder Público e à coletividade a obrigação legal de impedir e coibir práticas que submetam os animais à maus-tratos. Compreende-se, daí, que todos os seres vivos são detentores de um direito fundamental a um ambiente equilibrado, de bem-estar e seguro, enquanto herdeiros de uma dignidade intrínseca e de valores que transcendem o mero utilitarismo antropocêntrico para o usufruto humano.

Essa evolução de pensamento, penso, harmoniza-se com a matriz constitucional e o dever moral de solidariedade que toda a humanidade tem para com os animais, os quais, embora desprovidos de algumas das características especiais inerentes à raça humana, mesmo assim igualmente são capazes de experimentar dor, medo, estresse, sofrimento e outras experiências negativas, de modo que a sua integridade física e biopsicológica não pode ser reduzida à uma dimensão patrimonial, mas merece ganhar cada vez mais relevância substancial no ordenamento jurídico e nas relações sociais.

Isto tudo fica muito evidente quando percebemos que a própria testemunha, in loco, mesmo sem expressão verbal do animal, conseguiu constatar, a partir das expressões e agir do cão SCOOBY, que este estava sofrendo com as consequências da negligência de sua então tutora, aqui apelante.

O ordenamento jurídico brasileiro simplesmente não tolera o sofrimento animal. Negar a possibilidade de reparação por danos morais, nesse cenário, produziria uma consequência juridicamente paradoxal, de forma que acertou a sentença ao conferir



interpretação conforme a Constituição Federal aos dispositivos legais pertinentes, conferindo, ao final, uma tutela judicial de relevante envergadura.

E digo mais, a amplitude da defesa aos animais inclui não só o ressarcimento das despesas veterinárias e demais custos atrelados, mas também a compensação autônoma pelo sofrimento imposto ao animal, mormente em um caráter preventivo-punitivo, visando desestimular outros agentes de condutas de maus-tratos.

A reparação dos danos materiais, por certo, recompõe, na medida do possível, aquilo que foi economicamente despendido com o tratamento do **SCOOBY**, ao mesmo tempo em que a indenização extrapatrimonial reconhece que há uma dimensão da lesão que se insere no sofrimento, dor, medo, estresse e na violação da integridade física e biopsicológica do animal, que não desaparecem pelo simples ressarcimento das despesas veterinárias, mas infelizmente, às vezes, perdura por muito tempo, exigindo muito carinho, cuidado e atenção de vários agentes.

Em suma: Essa compreensão de que o animal tem direito a indenização por danos morais acredito ser a mais acertada e digna de ratificação judicial, de forma que o apanhado de todos o aparato documental e testemunhal coligido aos autos evidenciam um paradigma de responsabilidade civil materializada na prática de um ilícito civil (maus-tratos) umbilicalmente relacionado (nexo causal) ao sofrimento experimentado pelo cão SCOOBY (dano), por negligência da apelante (elemento subjetivo).

Também não prospera, nessa mesma ordem de ideias, a tese de que a celebração do **Acordo de Não Persecução Penal** impediria a condenação civil, uma vez que o argumento surge uma premissa equivocada de que a prestação pecuniária estabelecida no ANPP e a indenização fixada nesta ação constituiriam sanções de idêntica natureza.

Na verdade, o **ANPP é instituto de natureza penal**, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, mediante o qual, preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público e o investigado estabelecem condições destinadas a evitar a instauração da ação penal. Entre as condições legalmente previstas está o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social. Cumprido integralmente o acordo, extingue-se a punibilidade.

Ora, a obrigação assumida no sobredito acordo insere-se na lógica da **justiça penal consensual**, totalmente estranha ao objeto da presente ação, imbuída de natureza **civil e reparatória**.

A independência entre essas duas instâncias é expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico, não implicando em *bis in idem*.

Tanto que o STJ já assinalou: "4. A reparação de danos é uma condição expressamente prevista no art. 28-A, I, do CPP, e a sua estipulação como condição do ANPP **não é impedida pela existência de ação cível em curso, pois trata-se de esferas jurídicas distintas**." (STJ AgRg nos EDcl no RHC n. 213.379/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)



Não se pode, portanto, conferir àquele ANPP efeito extintivo sobre uma pretensão indenizatória ora em comento, como pretende a parte apelante em seu ensaio argumentativo.

Ante o exposto, CONHEÇO da apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Na oportunidade, aplico os honorários recursais, majorando os da origem para 12% (doze por cento).

É como voto.

FRANCISCA FRANCY MARIA DA COSTA FARIAS

Juíza Convocada - Relatora - Portaria nº1859/2026

